



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039425-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAUE CASTELLO VEIGA INNOCENCIO CARDOSO, é agravado CHEDIAK, LOPES DA COSTA, CRISTOFARO, SIMÕES – ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2039425-29.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Cauê Castello Veiga Innocencio Cardoso
AGRAVADO Chediak, Lopes da Costa, Cristofaro, Simões
Advogados
COMARCA São Paulo – F. R. de Pinheiros – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.053

EMENTA – Prestação de serviços advocatícios. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Limitação da penhora a 30% dos rendimentos do devedor, determinada em acórdão, que não gozava de efeito retroativo. Descabimento, por isso, da devolução dos valores anteriormente penhorados além daquele percentual. Diferenças que, ademais, com o pagamento perderam a finalidade alimentar. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação monitória ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de devolução de valores penhorados ao devedor.

O agravante insiste naquela medida.

Assim, após pleitear a concessão dos benefícios da gratuidade processual, ele diz que, caso a penhora fosse única e posteriormente reconhecida como indevida, a devolução seria incontestável, uma vez que a discussão se limitaria a desconstituir a penhora indevida, ressaltando ainda que a impenhorabilidade salarial foi relativizada, permitindo uma penhora parcial, e que a devolução do excedente dos valores penhorados decorre da decisão já proferida por este Tribunal.

Recurso regularmente processado e respondido, tendo sido preconizado seu não conhecimento em função da ausência de preparo.

É o relatório.

Especificamente para este recurso concede-se a gratuidade processual ao agravante, com a ressalva de que em respeito à instância natural deve-se aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2339008-37.2024.8.26.0000.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de aqui não caber sustentação oral o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Como se vê nos autos de origem, aqui se cuidava de ação monitória ora em fase de cumprimento de sentença na qual em 02 de outubro de 2023 foi deferida a penhora de valores que o devedor recebia pela gestão de fundo de investimentos.

O devedor apresentou impugnação à penhora em 25 de abril de 2024, que foi rejeitada pela Juíza.

Após, ele interpôs agravo de instrumento (nº 2213011-44.2024.8.26.0000) que restou parcialmente acolhido para limitar a penhora a 30% daqueles valores.

Agora, o devedor pleiteia a devolução retroativa dos valores dos meses anteriores que superam os 30%.

Sem razão, contudo.

O anterior agravo de instrumento foi admitido sem duplo efeito, de modo que a redução da penhora a 30% só ocorreu com o julgamento havido em 29 de agosto de 2024.

Assim, não tendo o acórdão mandado aplicar retroativamente referida limitação, há que se concluir que ela passou a ser devida só mesmo a partir da decisão colegiada.

E segundo anotou a Juíza (fls. 787 dos autos originais) "*a redução do valor do desconto, decidido por superior instância (acórdão publicado em 05/09/2024), foi devidamente aplicado nestes autos, desde a intimação do acórdão (vide fls. 694, 695, 706 e 735)*".

Logo, não há mesmo diferença a ser devolvida quanto a período anterior àquele.

Além disso, se a redução ordenada pelo acórdão teve por fundamento a necessidade de assegurar a subsistência do devedor sem eximi-lo da obrigação de pagar a totalidade do débito, há que se concluir que a diferença consequente àquela redução, descontada do devedor e repassada ao credor antes de o agravo ser julgado, na atualidade perdeu aquela finalidade.

Também por esse motivo, pois, a devolução havia mesmo de ser negada.

Em suma, as razões recursais não autorizam a reforma da decisão monocrática.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator